



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, higiene e consumo, em atendimento à solicitação das Secretarias deste Município.

1. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 12.461.122/0001-64, com fundamento nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta, no meio de apresentação dos fatos, em síntese, que: "(...) o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente Lei 8.666/93, Art. 30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. O edital "DA HABILITAÇÃO", não solicita qualificação técnica. Com intuito de atender a Lei 8.666/93, Art. 30, inciso IV, que trata-se das provas do atendimento de requisitos previstos em lei especial, antecipamos a necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam:

- 1) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;
- 2) Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor. Os documentos acima são para itens sujeitos a registro ou notificação na ANVISA, destacamos que estão obrigados a ter registro na ANVISA os seguintes itens: 1 e 2 sendo os demais itens do pregão isentos de registro.

Conclui, ainda, que: "Se infelizmente, não for incluída estas exigências representará ofensa àquelas empresas que cumprem com todos os requisitos estabelecidos pela Anvisa e pela Constituição Federal. Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária."

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Solicitar que seja apresentado para os itens 02, 03, 04, 05, 07, 08, 16, 21, 22, 23, 31, 32, 35, 36, 37, 54, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 82, 83, 84, 85, 86, 98, 99 e 100, na habilitação para qualificação técnica:

- 1) que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a exigência do Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor;
- 2) que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) para SANEANTES e PRODUTOS DE HIGIENE;



- 3) que seja determinar-se à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/1993 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Passamos a discorrer sobre os apontamentos:

1) **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;**

De acordo com a Lei 6.360/1976 e conforme regulamentação do Decreto 8.077/2013 em seus art. 2º e 3º, as empresas que exercem as atividades previstas no objeto descrito deste Edital em análise, deverão estar devidamente licenciadas e registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Acontece ainda que a Resolução RDC nº 16/2014, citada pela impugnante, é clara em seu art. 2º que quaisquer pessoas jurídicas que comercializem medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades estão sujeitas a exigência da Autorização de Funcionamento (AFE).

Considerando então que o objetivo desta licitação seja a aquisição de produtos mencionados na peça da impugnante e é dever do Pregoeiro corrigir o Edital que não encontra-se em acordo com as Leis, faz-se necessário a alteração, a fim de sanear os vícios do instrumento editalício e garantir a segurança jurídica no presente certame, observando os princípios licitatórios.

2) **Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor:**

Quando ao apontamento em questão, onde a empresa exige a inclusão no rol de documentação a ser apresentado na licitação o Alvará Sanitário, para o licitante vencedor, é evidente que o solicitado está ausente no instrumento editalício.

A exigência de alvará sanitário está em consonância com o Decreto 8.077/2013. Porém cabe perquirir acerca da subsunção dos itens impugnados ao citado Decreto, que veio a regulamentar a Lei 6.360/1976. A citada Lei, em seu art. 1º, estabelece que “Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973”.

Entende-se que os itens previstos no Edital, pode ser enquadrada no conceito de “correlato”, trazido na Lei 5.991/1973, in verbis:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (grifos nossos)

Portanto, estando os itens apontados pela impugnante incluída nos conceitos trazidos pelo art. 4º da Lei 5.991/1973, entende-se que o alvará sanitário é devido, pela dicção do Decreto 8.077/2013.

5. DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, nos termos da legislação pertinente, DECIDINDO:

Apresentar para os itens 02, 03, 04, 05, 07, 08, 16, 21, 22, 23, 31, 32, 35, 36, 37, 54, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 82, 83, 84, 85, 86, 98, 99 e 100, na habilitação para qualificação técnica:

- 1) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA);
- 2) Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor.

Ficam cientificados as licitantes da referida decisão.

É a decisão.

SIMEIRE SILVA MOREIRA CUNHA

Pregoeira